



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001729-09.2023.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante CLARO S/A, é embargada ERICA KEILLANE DA SILVA ALBUQUERQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

TEmbargos de Declaração nº: 1001729-09.2023.8.26.0529/50000

Embargante: Claro S/A

Embargada: Erica Keillane da Silva Albuquerque

Autos em primeiro grau nº: 1001729-09.2023.8.26.0529

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. LARISSA KRUGER VATZCO

3ª Vara Cível do Foro de Santana de Parnaíba

VOTO Nº. 22615

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que merecem ser acolhidos para, anulado o despacho de fls. 336, reconhecer como correto o valor recolhido a título de preparo recursal.

Embargos de declaração acolhidos para, anulado o despacho, determinar o retorno dos autos a este Relator para julgamento da apelação.

O despacho de fls. 336 determinou a intimação do embargante-apelante para recolher o complemento do valor do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil vigente, salientando o valor atualizado da taxa judiciária da apelação é de R\$ 2.253,57, correspondente a 4% sobre o valor da causa.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente arguindo que houve condenação líquida, de forma que o preparo deve ser recolhido nesta base (fls. 01/04 do incidente).

Oportunizada à parte contrária que se manifestasse (fls. 06 do incidente), esta quedou-se inerte (fls. 08 do incidente).

Decido.

De prémio, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos.

No mérito, estes comportam acolhimento.

Com efeito, sobreveio sentença julgando procedente o pedido para (i) declarar a inexigibilidade do crédito e a retirada do nome da autora do "Serasa Limpa Nome"; (ii) condenar a requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data da publicação desta sentença, nos termos do enunciado da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além de honorários advocatícios do procurador da parte adversa, arbitrados em 15% do valor da condenação.

Ato contínuo, o réu apelou e recolheu o valor de R\$ 176,80, sendo prolatado despacho para complementação do preparo, que deveria corresponder a 4% do valor atualizado da causa (fls. 333 e fls. 336).

Contra essa decisão, o demandado opôs embargos de declaração, que comportam acolhimento.

A base de cálculo do preparo recursal deve ser, portanto, a condenação do requerido, a qual é líquida.

Destarte, como o embargante recolheu o valor de R\$ 176,80, de rigor acolher os embargos para anular o despacho de fls. 336, determinando-se o retorno dos autos para julgamento da apelação.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para, anulado o despacho de fls. 336, tornar os autos conclusos para julgamento da apelação.

MARCOS GOZZO
RELATOR